AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.717 - RJ (2014/0324960-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VILMAR GLÓRIA DE BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S) - ES008400
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO JURÍDICA. PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGA DA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO, MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sendo o feito extinto antes da citação do réu, não há necessidade de intimação para a apresentação de contrarrazões, devido a ausência de formação de relação jurídica processual. 2. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, como no caso dos autos, hipótese que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.3. Tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte autora que pretende discutir questões inerentes ao contrato de mútuo habitacional.4. Agravo Interno improvido.

A parte agravante sustenta que: a) o acórdão estadual é omisso; b) o acórdão que julgou a apelação é nulo, porque proferido sem intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões; c) o feito não poderia ser extinto sem resolução do mérito, pois não há coisa julgada a interferir no objeto da presente ação, persistindo o interesse processual na resolução da demanda.

Relativamente à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a agravante, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem assim manifestou seu

entendimento:

> Inicialmente, cumpre observar que, devido ao fato do feito ser extinto prematuramente, antes da citação do Empresa Pública, a relação jurídica processual não foi formada nos presentes autos, de forma que não há necessidade de intimação para contrarrazões, sendo certo que, ainda que houvesse a alegada nulidade, não haveria prejuízo à defesa do Apelante, situação esta que conduz ao aproveitamento do ato praticado, na forma do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> Com efeito, verifica-se que a tutela pretendida na presente demanda, qual seja, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão de irregularidades no referido procedimento, encontra-se contida na ação de nº 2008.51.01.016580-8.
>
> Nesse passo, correta a decisão que concluiu pela ocorrência de coisa julgada, sendo certo que o Código de Processo Civil impõe a extinção do processo sem resolução de mérito na hipótese de coisa julgada (art. 267, * V, o CP), que pode ser definida mediante a análise dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC (...).
>
> Por fim, correta a decisão guerreada quando conclui pela ausência de interesse, em relação ao pleito indenizatório, vez que, como confirmado pela Autora em sua inicial, o imóvel foi adjudicado no dia 29 de janeiro de, 2009 (fl. 02), tornando a discussão acerca do contrato extemporânea, pois não se pode, validamente, discutir em Juízo contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta por força da arrematação do bem financiado.

As razões do recurso especial não fazem impugnação específica quanto aos fundamentos opostos pelo Tribunal de origem à pretensão da parte recorrente, de modo que incide o verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora